



**Poder Judiciário JUSTIÇA
FEDERAL Seção Judiciária
do Paraná 18ª Vara Federal
de Curitiba**

Rua Voluntários da Pátria, 532, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41)3321-6463 - www.jfpr.jus.br
Email: prctb18@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5033790-91.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED] **ADVOGADO:** JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS **RÉU:** [REDACTED]
[REDACTED] **ADVOGADO:** FELIPE BELACHE KUGLER (DPU) **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS **MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação

A parte Autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (DER: 04/04/2011, NB [REDACTED]), em razão do óbito do segurado [REDACTED], ocorrido em 05/03/2011.

O INSS postula pela improcedência do pedido, pois não comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Sustenta que na eventual hipótese de haver a concessão do benefício, requer que seja concedido a partir da decisão judicial, não podendo ser a autarquia condenada a pagar novamente a cota parte que já pagou para a filha da autora (evento 21).

A Corré, menor impúbere, [REDACTED], já recebe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, e não se opõe ao julgamento procedente do pedido formulado pela parte autora. (evento 25).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. (evento 32).

Legislação aplicável ao caso concreto

A normatização introduzida no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, não é aplicável ao caso dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
18ª Vara Federal de Curitiba

autos. Isso porque o óbito do Instituidor da pensão ocorreu em 05/03/2011, sendo a legislação aplicável ao caso concreto a Lei 8.213/91, sem as respectivas alterações introduzidas pela lei 13.135/2015.

Pensão por morte

O artigo 74 da Lei 8.213/91 garante a concessão de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

São dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da Lei 8.213/91).

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I (art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91).

A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes (artigo 16, § 1º, da Lei 8.213/91).

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

A Turma Nacional de Uniformização orienta, por meio da Súmula nº 63, que "*a comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material*".

A pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; da data do requerimento, quando decorrido o prazo; ou, da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74, I, II e III, da Lei 8.213/91).

Sendo assim, para a concessão do benefício da pensão, são três os requisitos exigidos: a) o evento morte; b) a qualidade de segurado do "*de cujus*"; e c) a condição de dependente do requerente.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Evento morte

A certidão de óbito comprova o falecimento do senhor [REDACTED], em 05/03/2011 (evento 1, CERTOBT7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
18ª Vara Federal de Curitiba

Qualidade de segurado

Não há qualquer discussão quanto à qualidade de segurado do falecido, dispensando maiores considerações, porquanto o pretendo instituidor era contribuinte individual no período de 01/01/2011 a 28/02/2011. (evento 2, CNIS1).

Qualidade de dependente - União estável

Na presente lide, o ponto controvertido diz respeito à existência de união estável da Requerente com o Segurado.

Pois bem, a prova da dependência pode ser realizada por qualquer meio admitido em direito, não estando adstrita à mesma exigência de prova material estabelecida para comprovação do tempo de serviço (artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios).

O artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, no parágrafo 3º, estabelece os documentos necessários à comprovação da dependência. Exige a prova de três documentos (relacionados nos incisos) para que fique comprovada a dependência econômica.

Todavia, essa exigência é mero padrão para nortear e facilitar a atividade administrativa. Não se lê, no artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91, qualquer imposição da necessidade de apresentar três documentos para comprovar situação econômica de dependência. Trata-se, pois, de uma exigência sem amparo legal.

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização da 4ª Região decidiu que é possível a comprovação da condição de companheiro(a), mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, conseqüentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a seqüente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juizado de origem para análise da prova testemunhal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
18ª Vara Federal de Curitiba

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200772950026520, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009.)

A parte Autora, no intuito de comprovar que convivia em união estável com o pretenso Instituidor, apresentou os seguintes documentos (evento 1):

- *Documentos pessoais do Segurado;*
- *Certidão de óbito;*
- *Ficha de empregado do Segurado, onde consta que o mesmo vivia em concubinato e apresenta o mesmo endereço da parte autora;*
- *Declaração feita para a empresa informando que a parte autora era considerada dependente, na qualidade de esposa do de cujus.*

Ainda, foi constatado pelo Oficial de Justiça (evento 16):

Que em diligencia no local, logrando localizar o numero predial 205 como fornecido, ai fui atendido por [REDACTED], 26, sendo por esta declarado que desconhece em absoluto o segurado [REDACTED] ou [REDACTED], a destinatária do ato ,e que reside ali há dois anos; que por esta razão deixei de dar cumprimento a diligencia especifica no local, colhendo destarte informações de vizinhos.

Vizinho 1

Declara que conheceu o segurado [REDACTED] e a autora [REDACTED], que efetivamente viveram ali (apontando o imóvel ao meio da quadra, onde residiriam, juntamente com a mãe da autora, Sra. [REDACTED]), estes por cerca de dois anos ali, como marido e mulher acredita; que algum tempo após o óbito do segurado veio do norte do estado, tinham uma filha de nome [REDACTED], já grande e já vinham juntos de outro endereço); que ele foi morto a tiros, há muitos anos, (não conseguiu recordar quanto tempo); que ela deixou o local, indo morar na localidade Rio Bonito, porem desconhece o endereço) que viveram juntos ate a morte recorda, porem na época viam com certa instabilidade, ele ia e voltava, pois tinha comportamento aventureiro.

Vizinho 2

Declaram que conheceram o segurado [REDACTED] e a autora [REDACTED], que efetivamente viveram ali (apontando logo ao lado, onde residiriam, juntamente com a mãe da autora, Sra. [REDACTED]); que estes por cerca de dois anos ali, e mais tempo em outros endereços por ali, pois que tinham uma filha de nome [REDACTED], viviam como marido e mulher acredita, embora muitas vezes brigavam e separavam e depois voltavam; que algum tempo após o óbito do segurado, que foi morto a tiros há muitos anos, ela deixou o local, porem desconhecem o endereço); que viveram



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
18ª Vara Federal de Curitiba

juntos ate a morte dele, recordam.

Vizinho 3

Declara que conheceram o segurado [REDACTED] e a autora [REDACTED], que efetivamente viveram ali (apontando logo ao lado), onde residiriam, juntamente com a mãe da autora, Sra. [REDACTED]; que estes por cerca de dois anos ali, e acredita viveram mais tempo juntos em outros endereços por ali, pois que tinham uma filha de nome [REDACTED] já crescidinha, viviam como marido e mulher acredita, embora muitas vezes brigavam e separavam e depois voltavam; que algum tempo após o óbito do segurado, que foi morto a tiros há muitos anos, ela deixou o local, porem desconhecem o endereço); que viveram juntos ate a morte dele, recorda.

Após a análise de todo o conjunto probatório, observo que apesar de não haver ampla prova documental a fim de comprovar a existência de união estável entre a autora e o Instituidor, concluo que a partir das declarações prestadas pelos vizinhos, resta preenchido o requisito de qualidade de dependente, uma vez que as declarações foram precisas no sentido de que a parte autora e o *de cujus* viveram na localidade por cerca de 2 anos como marido e mulher.

Considerando que a corré, é representada civilmente pela própria autora, inclusive com o recebimento do benefício (evento 2, INFBEN2), observo que o valor do benefício já foi revertido tanto à corré quanto à parte autora, desse modo entendo que deve haver apenas a habilitação da Requerente no benefício de pensão por morte, sem a condenação ao INSS de valores atrasados.

Nesse sentido entende o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR FILHA DE COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO DESSA POSTERIORMENTE. VÍNCULO COM O FALECIDO COMPROVADO. RATEIO DO AMPARO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OU, ANTES, SE FOR CESSADO AQUELE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de beneficiária da demandante. 2. Comprovada a vida em comum com o segurado falecido, é dizer, o vínculo previsto na legislação previdenciária, é de ser mantida a concessão da pensão por morte. 3. Já estando a filha menor de idade da requerente a receber a pensão por morte, o rateio em metade para cada uma delas deve dar-se por ocasião do trânsito em julgado, ou, antes desse marco, se acaso ocorrer algumas das hipóteses de cessação daquele pagamento, pois ao retroagir à data da citação, como estabelecido pela sentença, surgirão, artificialmente, parcelas vencidas a título da referida quota-parte, certo que essa estava incorporada ao montante do pensionamento recebido de direito pela menor, mas de fato por sua mãe. 4. Sucumbente a autarquia, mas não havendo condenação em atrasados, os honorários advocatícios vão fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), conforme a MP 288, de 30-3-2006. 5. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
18ª Vara Federal de Curitiba

metade. 6. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes da composição da lide somente a final - torna-se inviável o deferimento da medida. (TRF-4 - REO: 53014 SC 2005.04.01.053014-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/04/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/07/2006 PÁGINA: 1002)

Ainda, o mesmo entendimento foi aplicado na 1ª Turma Recursal do Paraná (TRF - 4 - RECURSO CÍVEL: 50018028920124047012 PR 5001802-89-2012-404.7012, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/07/2014, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR).

Assim, restando atendidos os requisitos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, a parte Autora faz jus à cota parte (50%) do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo haver sua habilitação no NB [REDAZIDO], não podendo ser exigido da Autarquia Ré a condenação de valores atrasados, uma vez que a autora já vem recebendo o benefício indiretamente, através de sua filha.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para efeito de condenar o INSS a:

a) declarar que a parte Autora tem direito à cota parte (50%) do benefício da pensão por morte (NB [REDAZIDO]), com efeitos financeiros desde o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação;

b) habilitar a parte autora no benefício de pensão por morte NB [REDAZIDO], com sua cota parte de 50%.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Intimem-se.

Caso haja recurso de quaisquer das partes dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **GUY VANDERLEY MARCUZZO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004177374v12** e do código CRC **a44beb61**.

Informações adicionais da assinatura:

5033790-91.2017.4.04.7000

700004177374 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Signatário (a): GUY VANDERLEY MARCUZZO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná 18ª Vara
Federal de Curitiba

Data e Hora: 14/12/2017 07:05:12

5033790-91.2017.4.04.7000

700004177374 .V12